

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 66, de 2023, da Presidência da República (Mensagem nº 534, de 19 de outubro de 2023, na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Piauí e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, para o financiamento do “Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo - PSI”.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Sob exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Mensagem (SF) nº 66, de 2023, da Presidência da República (Mensagem nº 534, de 19 de outubro de 2023, na origem), que solicita autorização para a celebração de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Piauí e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, agência da Organização das Nações Unidas – ONU, cuja missão consiste em enfrentar a fome e a pobreza de populações rurais em países em desenvolvimento.

A operação de crédito pretendida é no valor de até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a serem destinados ao financiamento parcial do Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3593708966>

Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo – PSI.

Tal projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante Resolução nº 28, de 25 de outubro de 2021.

Saliente-se que a Mensagem nº 67, de 2023, que também se encontra sob minha relatoria nesta Comissão de Assuntos Econômicos, trata de outra operação de crédito externo, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinados ao financiamento do mesmo projeto.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 3323/2023/MF, de 4 de setembro de 2023, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito uma vez que o mutuário cumpre os requisitos legais para isso. Ademais, a Nota Técnica SEI nº 40870/2022/ME, de 16 de setembro de 2022, informa que o ente recebeu classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB137763.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 3504/2023/MF, de 20 de setembro de 2023, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do ente em face da União e suas controladas, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e a formalização do respectivo contrato de contragarantia.



II – ANÁLISE

O item I do “Anexo 1 – Descrição do Projeto e Arranjos de Implementação” da minuta do contrato de financiamento a ser firmado descreve as principais características do projeto. Resumidamente:

I. Descrição do Projeto

1. População Alvo. A população-alvo é composta por agricultores familiares e populações rurais que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza na área do Projeto.

2. Área do projeto. A área do Projeto abrange 138 municípios. A estratégia de direcionamento geográfico baseia-se na prioridade estadual para investimentos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piauí e Canindé no semiárido piauiense e seleciona áreas com altos níveis de pobreza e vulnerabilidade às mudanças climáticas, insegurança alimentar e nutricional e baixo índice de desenvolvimento humano (a “Área do Projeto”).

3. Objetivo Geral. O objetivo do Projeto é melhorar a renda da população rural, a segurança alimentar, o acesso a serviços básicos e a adaptação às mudanças climáticas.

4. Objetivos específicos. Os objetivos específicos são:

(i) melhorar o acesso à água para consumo humano e produção agrícola;

(ii) melhorar as condições ambientais das famílias rurais e seu entorno; e

(iii) aumentar a adoção de tecnologias agrícolas, com ênfase na adaptação e mitigação das mudanças climáticas, e melhorar a integração dos produtores nas cadeias de valor, especialmente mulheres, jovens e quilombolas.

5. Componentes. O Projeto deve consistir nos seguintes Componentes:

5.1 Componente 1. Segurança hídrica e saneamento rural;

5.2 Componente 2. Adaptação às Mudanças Climáticas e Recuperação Social e Ambiental Inclusiva; e

5.3 Componente 3. Fortalecimento institucional.

O custo efetivo da operação foi apurado em 4,32% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 9,65 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos



da América é de 6,49% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

De forma similar ao exame da operação de crédito de que trata a mencionada Mensagem nº 66, de 2023, em seu parecer, a Secretaria do Tesouro Nacional considerou atendidas as exigências legais pertinentes, especialmente as determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e nas Resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, de 2001, e suas alterações; além da existência de margem para a concessão da garantia pela União e das contragarantias a serem oferecidas pelo tomador do empréstimo; bem como a observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal; e o exercício da competência tributária do Estado.

Importante lembrar que o Estado do Piauí ingressou com a Ação Civil Originária (ACO) nº 3.591, postulando que as perdas de arrecadação do ICMS geradas pelos limites de alíquota previstos na Lei Complementar nº 194, de 2022, fossem compensadas mediante abatimentos nas suas dívidas com credores internos e externos, em operações administradas pela STN. Após o deferimento da liminar, as partes iniciaram tratativas para conciliação no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 984 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.191. Em seguida, as partes informaram nos autos a celebração de acordo, o qual foi homologado pelo Plenário da Corte Suprema. Na sequência, as partes reiteraram o pedido de suspensão do processo e a suspensão da liminar. O Ministro Relator deferiu o pedido de suspensão do processo e dos efeitos da liminar, com a consequente suspensão dos prazos processuais, desde a homologação do acordo.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Diante do exposto, concluímos que o pleito do Estado do Piauí encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3593708966>

para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, no valor de US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí – Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Piauí;
- II – credor:** Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;



- IV – valor:** US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – valor da contrapartida:** US\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de spread variável do BIRD e do *IFAD Maturity Premium* divulgado periodicamente pelo FIDA em seu sítio eletrônico;
- VII – atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 1.100.800,00 em 2023; US\$ 2.854.300,00 em 2024; US\$ 4.577.700,00 em 2025; US\$ 4.925.500,00 em 2026; US\$ 3.425.100,00 em 2027 e US\$ 1.116.600,00 em 2028;
- IX – cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 275.211,00 em 2023; US\$ 713.569,00 em 2024; US\$ 1.144.419,00 em 2025; US\$ 1.231.380,00 em 2026; US\$ 856.281,00 em 2027 e US\$ 279.140,00 em 2028
- X – prazo total:** 216 meses;
- XI – prazo de carência:** até 42 meses;
- XII – prazo de amortização:** 174 meses;
- XIII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral;
- XIV – sistema de amortização:** constante.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na operação de crédito externo referida nesta Resolução.



Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios; e

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

